

13-12-61

LIR

TRIBUNAL PL NO

RECURSO DE DENÚNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.233 - SERRAVALIA

RECORRENTE : SALOMÃO RAÍDOS JOARES

RECORRIDO : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

*Função gratificada - Quando de equiva-
rante aos cargos em comissão para a
aplicação da Lei
nº 1741.*

MENTA: - Aplicação da lei nº 1.741. Segu-
rança deferida. As funções gratificadas
quando relevantes incluem-se entre os car-
gos em comissão. Necessário se trate do ex-
ercício ininterrupto de várias comissões
por mais de 10 anos.

A C Ó R D ã O

00495010
04270090
02331000
00000170

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por
maioria de votos, dar provimento ao recurso, de acordo com
as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 13 dezembro 1961.

 BARRIOS BARRETO - Presidente

 LONGALVES DE OLIVEIRA - Relator

13-12-61

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.233 - GUANABARA

RECORRENTE : SALOMÃO RAMOS SOARES

RECORRIDO : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

00495010
04270090
02332000
00000200R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, Salomão Ramos Soares impetrou mandado de segurança ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, alegando que exerceu por mais de 10 anos cargo em comissão do IAPETC e que foi exonerado ; que reclamara à autoridade administrativa superior pleiteando a execução da lei nº 1.741 e êsse seu pedido foi indeferido sob fundamento de que entre os cargos que exercera embora ininterruptamente por prazo superior a 10 anos, encontravam-se funções gratificadas.

O douto Juiz Jorge Salomão concedeu a segurança, entendendo ^{do} que a lei nº 1.741 deveria se conjugar com o Estatuto dos Funcionários Públicos, que mandava contar para efeito de aposentadoria, nos cargos em comissão, também as funções gratificadas.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, porém, reformou a sentença do douto Juiz.

Foi relator do acórdão o eminente Sr. Ministro Henrique D'Avila e a decisão foi tomada por unanimidade de votos.

Salomão Ramos Soares recorre para o Supremo Tribunal, mas o seu recurso é desamparado pela Procuradoria Geral da República, que opinou pela denegação.

Informo ao eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa que funcionou em primeira instância seu filho Sérgio Ribeiro da Costa como Procurador da República.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Declaro-me impedido.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - É o relatório.

V O T O

A respeito desta questão eu já tive opinião mais restrita, mas, alterei minha opinião levando em consideração doutos pronunciamentos d'este Tribunal, principalmente do eminente Sr. Ministro Victor Nunes.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Voto e brigado a V. Ex^a.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, porém, reformou a sentença do douto Juiz.

Foi relator do acórdão o eminente Sr. Ministro Henrique D'Avila e a decisão foi tomada por unanimidade de votos.

Salomão Ramos Soares recorre para o Supremo Tribunal, mas o seu recurso é desamparado pela Procuradoria Geral da República, que opinou pela denegação.

Informo ao eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa que funcionou em primeira instância seu filho Sérgio Ribeiro da Costa como Procurador da República.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Declaro-me impedido.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - É o relatório.

V O T O

00495010
04270090
02333000
01050310

A respeito desta questão eu já tive opinião mais restrita, mas, alterei minha opinião levando em consideração doutos pronunciamentos d'este Tribunal, principalmente do eminente Sr. Ministro Victor Nunes.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Muito obrigado a V. Exa.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

- A questão é esta: a atual lei de classificação de cargos já não mais estabelece distinção entre função gratificada e cargo em comissão. Essa lei fixa a remuneração das funções gratificadas em quantias certas. Se um Oficial Administrativo, digamos de referência M, a exerce, receberá diferença entre o seu cargo e a função gratificada. Se ele é da letra J recebe maior quantia. É sempre a mesma remuneração atribuída a qualquer servidor que exerça função gratificada. Por isso mesmo as funções gratificadas hoje são praticamente cargos em comissão, porque ^{são} retribuídas ^{em} uma quantia exata, uma quantia certa, pouco importando o vencimento do cargo efetivo do funcionário. Que é um cargo em comissão se não o exercício de uma comissão remunerada por quantia certa? É o mesmo que se dá com a função gratificada. Além disso, ocorre o seguinte: examinando as funções gratificadas e cargos em comissão, quando tive a honra de exercer o cargo de Consultor Geral da República, verifiquei que o legislador nem sempre é exato ao classificar as funções gratificadas e cargos em comissão. Havia funções que em certos institutos eram funções gratificadas e noutros eram cargos em comissão, como, por exemplo, o cargo de Diretor de Faculdade: no Estado do Rio de Janeiro era de função gratificada, quando na Universidade do Brasil, assim como na do Ceará era cargo em comissão. O legislador não tinha um dado certo, seguro. Não havia critério seguro para o legislador; de maneira

que eu me norteiei pelo seguinte critério a observar quando examinasse a aplicação da lei nº 1.741. As funções gratificadas, hoje, são em última análise, cargos em comissão...

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: -
Estamos examinando cargos da lei nº 1.741.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Realmente, estamos examinando cargos que foram preenchidos na vigência do antigo Estatuto, mas não se pode esquecer este fato. Quando a função gratificada fôr realmente relevante ela se equipara a cargo em comissão.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO: - Toda dificuldade provem da distinção que V. Exª fazia de função gratificada e cargo em comissão. Se V. Exª já estivesse na corrente a que pertencemos, não havia esta dificuldade.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Antigamente havia nítida diferença entre função gratificada e cargo em comissão até pelas leis. Hoje somente a lei pode criar função gratificada, o que não ocorria antigamente.

A legislação, para fins de aposentadoria, atendendo a esse espírito de também premiar os funcionários que exercem funções gratificadas relevantes, equiparou essas funções gratificadas aos cargos em comissão. Não será demais que a jurisprudência extenda esse entendimen-

to para os efeitos da lei nº 1.741, mormente se as funções gratificadas forem relevantes.

Eu me norteio pelo seguinte critério: sendo a função gratificada exercida pelo servidor, relevante, ela se equipara a cargo em comissão. E no caso em concreto, o servidor, por mais de 10 anos, ao lado de cargos em comissão, exerceu, ininterruptamente, funções gratificadas realmente da maior relevância no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, o que se conclui pelo seu curriculum vitae:

" CERTIFICO, a fim de fazer prova em juízo que SALOMÃO RAMOS SOARES, pela Ordem de Serviço número 9.958 (nove mil novecentos e cinqüenta e oito), de 19-11-47 (dezenove de novembro de mil novecentos e quarenta e sete), designado para exercer, em comissão o cargo de Chefe da Turma de Cálculo da Secção de Benefícios da Delegacia Regional no Estado do Ceará; que pela Ordem de Serviço número 11.381 (onze mil trezentos e oitenta e um), de 25-6-48 (vinte e cinco de junho de mil novecentos e quarenta e oito), foi designado para exercer, em comissão, o cargo de Chefe da Divisão de Benefícios da Delegacia Regional no Estado do Ceará, com a gratificação mensal de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros); que pela Portaria número 15.267 (quinze mil duzentos e sessenta e sete) de 28-

4-49 (vinte e oito de abril de mil novecentos e quarenta e nove), foi reconduzido à função gratificada de Chefe da Divisão de Benefícios, da Delegacia Regional no Estado do Ceará, correspondente ao símbolo FG-4, Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros); que pela Portaria número 32.205 (trinta e dois mil duzentos e cinco), de 31-3-54 (trinta e um de março de mil novecentos e cinquenta e quatro) foi dispensado da função gratificada de Chefe da Divisão de Benefícios, da Delegacia Regional no Estado do Ceará; que pela Portaria número 33.560 (trinta e três mil ^{quinhentos e sessenta} ~~noovecentos e cinquenta e quatro~~), foi nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Delegado Regional na Delegacia Regional no Estado do Ceará, correspondente ao padrão CC-5, Cr\$..... 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros), que pela Portaria número 33.893 (trinta e três mil oitocentos e noventa e três), de 19-11-54 (dezenove de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro), foi a de número 33.560 (trinta e três mil quinhentos e sessenta), de 30-9-54 (trinta de setembro de mil novecentos e cinquenta e quatro), que o nomeou para o cargo em comissão de Delegado Regional no Estado do Ceará, torna da sem efeito; que pela Portaria número 35.139 (trinta e cinco mil cento e trinta e nove), de

11-8-55 (onze de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco) foi designado para exercer a função gratificada do Ceará, correspondente ao símbolo FG-4, Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros); que pela Portaria número 36.633 (trinta e seis mil seiscentos e trinta e três), de 21-3-56 (vinte e um de março de mil novecentos e cinquenta e seis), foi nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Diretor do Serviço de Contabilidade, correspondente ao padrão CC-4, Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros); que pela Portaria número 38.377 (trinta e oito mil trezentos e setenta e sete) de 18-7-57 (dezoito de julho de mil novecentos e cinquenta e sete) foi dispensado da função gratificada de Chefe do Serviço de Contabilidade da Delegacia Regional no Estado do Ceará, a contar de 21-3-56 (vinte e um de março de mil novecentos e cinquenta e seis), face a sua nomeação para o cargo em comissão de Diretor, do Serviço de Contabilidade; que pela Portaria número 39.009 (trinta e nove mil e nove) de 16-12-57 (dezesesseis de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete), foi a de número 32.205 (trinta e dois mil duzentos e cinco), de 31-3-54 (trinta e um de março de mil novecentos e cinquenta e quatro), que o dispensou da função gratificada de Chefe da

Divisão de Benefícios, da Delegacia Regional no Estado do Ceará, tornada sem efeito; que pela Portaria número 39.010 (trinta e nove mil e dez), de 16-12-57 (dezesesseis de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete), foi dispensado da função gratificada de Chefe da Divisão de Benefícios da Delegacia Regional no Estado do Ceará, a contar de 7-10-55 (sete de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco); que pela Portaria número 40.328 (quarenta mil trezentos e vinte e oito), de 14-8-58 (quatorze de agosto de mil novecentos e cinquenta e oito), foi exonerado do cargo em comissão, de Diretor do Departamento de Contabilidade; que não houve interrupção no exercício das funções acima citadas."

O funcionário, portanto, exerceu no Instituto funções gratificadas relevantes, ao lado de cargos em comissão, por mais de 10 anos e saliente são tais funções hoje consideradas cargos em comissão. No caso concreto, pelo exposto, tenho que o funcionário tem direito aos benefícios da lei nº 1.741.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

* * *

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.233 - Guanabara

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:- Sr. Presidente, data
venia do eminente Sr. Ministro Relator, coerentemente com mani
festação minha no dia 10 de novembro, acho que não se pode a-
plicar a lei, dada a divergência entre as situações de funções
gratificadas e cargos em comissão.

+++++

00495010
04270090
02333010
01070430

13.12.1961

/edna

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.233 - GUANABARAV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Tenho a honra de acompanhar o eminente Sr. Ministro Relator, porque também sômo o tempo de exercício em função gratificada ao de cargo em comissão, para os efeitos da L. 1.741, de 22.11.1952. S. Ex^a referiu-se a um caso recente, recurso de mandado de segurança nº 8.978, julgado no dia 10.11.1961, com a mesma conclusão, relator o eminente Ministro Vilas Boas. No sentido do voto de S. Ex^a, votamos, na ocasião, os Srs. Ministros Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Ary Franco, Lafayette de Andrada e eu; contra, os Srs. Ministros Pedro Chaves, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. O eminente Ministro Ribeiro da Costa não se achava presente. Coerente com o voto proferido naquela oportunidade, e que já era reiteração de anteriores, acompanho o eminente Ministro Relator.

13.12.1961

185

Jurema

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.233 - GUANABARA

RECORRENTE: Salomão Ramos Soares

RECORRIDO : Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Em-
pregados em Transportes e Cargas

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: DE-
RAM PROVIMENTO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS PEDRO
CHAVES E HAHNMANN GUIMARÃES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.
Relator, o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEI-
RA.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Minis-
tros CÂNDIDO MOTA, LUIZ GALLOTTI e LAFAYETTE DE ANDRADE.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VIL-
LAG BÔAS, ARY FRANCO e HAHNMANN GUIMARÃES.

00495010
04270090
02334000
00000680

HUGO ÍGUA - Vice Diretor Geral